

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – DR. ANTONIO ROQUE CITADINI**

**Ref.: Processo TC n. 3331.989.20-2**

**Contas Anuais do Exercício de 2020**

**DENIS EDUARDO ANDIA**, brasileiro, casado, portador do RG/SP-SSP nº 20.805.480 e do CPF nº 139.476.668-88, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, 667, Apto 121, Centro, Santa Bárbara d'Oeste/SP, na qualidade de Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste, quadriênio 2013/2016 e reeleito para o quadriênio 2017/2020, neste ato, representado por seus procuradores que ao final subscrevem vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar ***alegações finais***, em face da análise e emissão de parecer sobre as Contas Municipais do Exercício de 2020, conforme razões de fato e de direito que serão adiante elencadas:

**I - SÍNTESE DOS AUTOS**

O processo em tela versa sobre o exame das Contas Anuais do Município de Santa Barbara D'Oeste, relativas ao exercício de 2020, devidamente analisadas por este Egrégio Tribunal.

A auditoria dessa Egrégia Corte de Contas, ao elaborar o relatório referente ao resultado da inspeção “*in loco*”, apontou em sua conclusão algumas ocorrências que mereceram esclarecimentos por parte da municipalidade.

Na oportunidade foram apresentadas as justificativas instruídas com documentos. Submetidos os esclarecimentos e documentação ofertada pela origem às Unidades Técnicas de ATJ-ECO, ATJ, Chefia de ATJ e Ministério Público de Contas, estes manifestaram-se nos presentes autos opinando pela emissão de parecer desfavorável as contas de 2020.

Em face disso, em atenção ao princípio do contraditório e ampla defesa e para que reste evidente a licitude procedimental do Município de Santa Barbara D'Oeste, pedimos vênha, para apresentar os presentes memoriais, objetivando elucidar as questões em foco.

Embora já devidamente exposto em sede de justificativas, não demais aproveitarmos a oportunidade para reiterar que o Município de Santa Barbara deu atendimento no exercício de 2020, aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tidos como capitais para emissão de Parecer Favorável.

Como se vê no relatório da Fiscalização, e já pontuado anteriormente, o Município atendeu à legislação integralmente no que concerne seus principais aspectos.

<b>SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL</b>	
CONTROLE INTERNO	Parcialmente Regular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	0,06%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	7,81%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	<b>Desfavorável</b>
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	<b>Desfavorável</b>
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/dépósito de precatórios judiciais?	<b>Não</b>
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	<b>Parcialmente</b>
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	<b>Parcialmente</b>
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	49,21%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 42, da LRF?	<b>Não</b>
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, II, da LRF?	Sim
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	26,65%
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	69,06%

Nesse passo, resta demonstrado o pleno atendimento dos pontos cruciais a ensejarem a emissão de Parecer Favorável destas Contas Municipais, fato que, *maxima vênia*, não pode ser olvidado sob nenhuma hipótese.

Com a devida vênia Excelência, vejamos a seguir, as justificativas finais que a municipalidade apresenta com relação aos itens impugnados pelos órgãos de instrução, que, rechaçam de uma vez por todas, indubitavelmente, todo e qualquer apontamento ainda remanescente e demonstram a regularidade das contas em exame.

Para tanto, passa-se a aduzir as alegações necessárias e suficientes a sanar todas as dúvidas suscitadas pelas Unidades ATJ e Ministério Público de Contas.

#### **ITEM A.1.1. DO CONTROLE INTERNO:**

Muito embora tenham sido suscitadas falhas no que tange ao Controle Interno, ressalte-se que a estrutura sempre foi a mesma ao longo dos vários exercícios que precedem o presente, sendo certo que nunca houve apontamento realizado pela r. Fiscalização acerca das supostas falhas.

Com previsão de receita anual de “cerca de R\$ 500 milhões”, o respectivo Setor declara que não ocorre limitação de seu alcance e de suas ações.

Vale lembrar que o próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em seu Comunicado SDG nº 35/2015 apenas RECOMENDA que as atividades de Controle Interno sejam exercidas por servidor de provimento efetivo, que é o caso do Município de Santa Bárbara d’Oeste, comprovando mais uma vez que não há inconstitucionalidade na legislação local.

No exercício de 2020 os membros do Controle Interno não realizaram cursos de capacitação, porém sempre se atualizam através de diversas outras modalidades, valendo-se inclusive, de seminários, comunicados, cartilhas, manuais, instruções, expedidos pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Os membros do Controle Interno não realizaram visitas em escolas e unidades de saúde no exercício de 2020, levando em consideração a pandemia da Covid-19, todavia no exercício de 2021 todas as unidades escolares foram visitadas, conforme registros em arquivos próprios; não havendo visitas em unidades de saúde, preservando o bem-estar dos membros do Controle Interno, pois a pandemia ainda está em evidência.

As demandas do Controle Interno pendentes foram atendidas dentro do possível, ainda assim foi emitida informação, também para o atual Prefeito, acerca da importância da estrita observação do teor dos relatórios/recomendações expedidos pelos setores, comprovando, assim, a regularidade do feito.

O respectivo Setor é lotado e integrado à Secretaria Municipal de Controle Geral, a qual é dotada de outros departamentos/setores que detêm as funções de correição, ouvidoria e transparência, em especial as Divisões de Corregedoria e de Ouvidoria, dispondo de recursos orçamentários para a realização de suas atividades e de sua operacionalização.

Neste sentido, ressalte-se que o art. 74 da Constituição Federal não dispõe acerca da obrigatoriedade de previsão de recursos orçamentários específicos ao setor, não ocorrendo, portanto, a Municipalidade em qualquer irregularidade neste aspecto.

Destaca-se ainda que a cada quadrimestre é emitido o Relatório de Gestão Fiscal, devidamente assinado pelo Controlador Interno, em cumprimento ao art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como vem este exercendo, regularmente, suas atividades em face do art. 59 da mesma lei.

Por fim, não é demasiado destacar que as atribuições do Controle Interno estão previstas na Lei Municipal 3.555/2013.

Sendo assim, não poderiam referidos apontamentos servir de motivação para o juízo de reprovação por parte dessa Colenda Corte de Contas, considerando a regularidade da matéria.

**ITEM A.2. IEG-M - SÉRIE HISTÓRICA DE CLASSIFICAÇÃO NO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL (IEG-M):**

De início, cabe mencionar, que no exercício de 2020 houve uma considerável melhora na avaliação dos índices de **PLANEJAMENTO e FISCAL**, evoluindo de “c” para “b”, que estavam estagnados desde 2015, o que por si só, já seria motivo para o reconhecimento da regularidade do feito.

Sem embargo das medidas que vêm sendo tomadas pela Prefeitura para atingimento dos padrões considerados adequados por este Colendo Tribunal, é certo que o índice de efetividade da gestão municipal serve somente como referencial de análise para o Tribunal de Contas e para os demais órgãos de controle, pelo que não pode servir, isoladamente, como fundamento para emissão de juízo desfavorável às contas prestadas pelas Prefeituras.

Com efeito, embora tenha sido realizadas diversas ações que refletiram na melhora, o fato do IEGM se manter com índice “C” não prejudica a avaliação sob o aspecto geral dos resultados obtidos no exercício.

Nesse aspecto é importante destacar que o IEG-M, se refere a projeto em andamento e implementação, ao qual essa C. Corte de Contas tem o papel de orientar os servidores e agentes públicos nas boas

práticas administrativas, conforme atestado na Revista TCE SP – Edição n.º 141 do 1.º Quadrimestre/20181 (fls. 9), in verbis:

***“(…) Durante a cerimônia de lançamento do projeto no Auditório Nobre ‘Professor José Luiz de Anhaia Melo’, em São Paulo, foi apresentado o Núcleo de Monitoramento dos ODS, que desenvolverá estudos e atividades permanentes de capacitação de servidores e agentes públicos de modo a colaborar na sistematização e divulgação de dados e de boas práticas administrativas.***(g.n.)

(…)

***Durante as fiscalizações ordinárias, os Agentes da Fiscalização do TCE analisarão o uso dos recursos e a efetividade das políticas públicas. A partir da análise dessas informações, técnicos, Auditores e Conselheiros irão avaliar a qualidade do gasto de governos e entidades públicas e se as metas estão sendo cumpridas.”***  
(g.n.)

Para a efetivação e implementação dessa nova ferramenta, o Tribunal de Contas, como órgão de controle externo, auxiliará e orientará seus jurisdicionados, como se denota à fl. 11 da citada Revista do TCE. É ver-se:

***(…) O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo lançou uma cartilha sobre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. O manual, com 12 páginas, trata sobre os ODS e explica, de maneira didática, o que são as diretrizes estabelecidas internacionalmente e como o TCE irá atuar no processo de introdução desses conceitos nas administrações municipais e do Estado. “Os ODS estabelecem as bases para um futuro melhor. E o Tribunal de Contas, como órgão de controle externo, pode auxiliar na conscientização dos administradores e orientá-los a incluir essas metas no planejamento dos governos”, disse o Presidente do TCESP, Sidney Beraldo.***(g.n.)

<sup>1</sup> <http://www4.tce.sp.gov.br/6524-edicao-141-ods-ieg-e-e-processo-eletronico>



Nesse contexto, cabe enfatizar o teor da Cartilha denominada **Observatório do Futuro<sup>2</sup>**, desse **E. Tribunal de Contas** que aborda o cumprimento e a **implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, em parceria com a ONU**. Às fls. 09/10, sob o título “*Os Agentes de fiscalização*”, consta que os índices serão avaliados **com base em vários objetivos, mas sem exceder o disposto pela Constituição Federal, bem como seguindo os princípios constitucionais que regem a Administração Pública**. Reforça ainda a necessidade de monitoramento, com estudos e capacitação de servidores e dos agentes políticos, a fim de que, sob orientação, possam implementar os objetivos e a busca pelos resultados que devem ser alcançados **até o ano de 2030**, demandando, portanto, tempo para seu efetivo alcance. Confira-se:

*(...) O Tribunal de Contas e o PNUD (Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento, braço direito da ONU responsável pelos ODS), firmaram, em 2017, um memorando de entendimentos para facilitar a colaboração e a troca de informações entre os dois órgãos.* (fls. 09) (g.n.)

*(...) Nesse contexto, os ODS agora passam a fazer parte da lista de itens checados pelos auditores durante as fiscalizações. Obviamente, sem suplantar as regras constitucionais e legais que regem a administração pública.* (fl. 09) (g.n.)

*(...) Para isso, o núcleo de monitoramento dos ODS desenvolverá estudos e atividades de capacitação de servidores, colaborando ainda na sistematização e divulgação de dados e boas práticas.* (fls. 10)(g.n.)

*(....) A convergência entre os índices e os objetivos da Agenda 2030 é enorme. Dos 17 ODS internacionalmente definidos, 9 estão no IEGM. (...) o indicador será usado como ferramenta oficial da ONU para monitoramento da evolução da Agenda 2030 em todo o Estado de São Paulo.* (fls. 11) (g.n.)

---

<sup>2</sup>[https://www4.tce.sp.gov.br/observatorio/wp-content/uploads/sites/3/2018/01/CartilhaTCESPObservatorio\\_2018.pdf](https://www4.tce.sp.gov.br/observatorio/wp-content/uploads/sites/3/2018/01/CartilhaTCESPObservatorio_2018.pdf)

Sob esse ângulo, resta cristalino que a implementação de medidas **demanda tempo**, exigindo ainda, a **capacitação e orientações**, a fim de que melhorias em seus grupos de efetivação (IEGM), tal como nesse item, de Planejamento, possam ser trabalhadas e melhoradas dentro dos parâmetros dessa C. Corte de Contas e das necessidades/ peculiaridades de cada município.

Impende ainda trazer à baila, **diante dessa nova linha de análise do IEGM, a importância dos artigos 22 e 23 da Lei 13.655/2018**, no que concerne à mensuração e exigências de políticas públicas, que traz a necessidade de interpretação das normas, considerando, principalmente, os obstáculos, as reais dificuldades e peculiaridades de cada município, considerando a imensa dificuldade e limitação, assim como a fase de transição:

***“Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.***

***§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. § 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.”(g.n.)***

***“Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.”(g.n.)***



Finalmente, note-se que o IEGM, inédito entre os Tribunais, se refere a um índice que tem como finalidade avaliar ao longo do tempo se os objetivos dos municípios foram atingidos de forma efetiva, oferecendo auxílio e subsídios para o controle externo dessa C. Corte de Contas. Desse modo, não pode, por si só, ser motivo para reprovação de contas, até mesmo porque, conforme já dito, trata-se de uma nova aplicação, que necessita, inclusive, de muita orientação para a efetiva implementação e alcance até 2030, assim, como explica e orienta esse E. Tribunal à fl. 31 da citada Revista do TCE/SP Edição 141, *in verbis*:

**“O IEGM é o índice de desempenho da Corte de Contas paulista, composto por 7 (sete) índices setoriais, consolidados em um único índice por meio de um modelo matemático que, com foco na análise da infraestrutura e dos processos dos entes municipais, busca avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelos seus gestores. O indicador – inédito entre os Tribunais de Contas –, busca avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios foram alcançados de forma efetiva e, com isso, oferecer elementos importantes para auxiliar e subsidiar a ação fiscalizatória exercida pelo controle externo.”** (g.n.)

Desta feita, devem ser sopesadas as providências realizadas ao longo do exercício, as quais ocorreram dentro das possibilidades e realidades locais do Município, podendo eventuais desacertos ser objeto de recomendação por essa C. Corte, conforme entendimento abrigado na r. decisão desse E. Tribunal, trazida à baila:

“SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 09/04/2019 –  
ITEM 37  
TC-006586.989.16-2. Prefeitura Municipal:  
Taquarituba. Exercício: 2017. Prefeito: José Clóvis de  
Almeida. Procurador de Contas: José Mendes Neto.  
Fiscalizada por: UR-16 - DSF-I. Fiscalização atual:  
UR-16 - DSF-II.  
RELATÓRIO  
Cuidam os autos do exame das contas da Prefeitura  
Municipal de Taquarituba, relativas ao exercício de

2017. Responsável pela instrução processual, a Unidade Regional de Itapeva – UR-16 elaborou o relatório de fls. 1/29 (evento 46.27), consignando os apontamentos que seguem:

(...)

**IEGM – I-PLANEJAMENTO – índice C** - constatação de faltas relacionadas à: falta de justificativa para abertura de créditos suplementares; abertura de créditos adicionais em percentual superior ao índice inflacionário do exercício (2,95%); falta de criação da estrutura de Ouvidoria; incorreções na realização das audiências públicas; baixa compatibilidade entre o resultado físico, alcançado pelas metas das ações e os recursos utilizados.

(...)

**Nessa conformidade e acolhendo as manifestações de ATJ e douto MPC, voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Taquarituba, relativas ao exercício de 2017, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal. Determino a expedição de ofício à Prefeitura Municipal, recomendando que: adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, especialmente aqueles indicadores que obtiveram conceito C – “Baixo Nível de Adequação” e C+ “Em fase de Adequação”; informe dados fidedignos ao Sistema AUDESP;(…)**  
RENATO MARTINS COSTA  
Conselheiro” (g.n.)

Ora, considerando a decisão retromencionada, e sendo a mesma situação fática verificada no Município, é evidente que tal Comuna deve receber o mesmo tratamento dispensado ao município referido na decisão referida, mais um motivo a corroborar a necessidade de emissão de parecer favorável no presente feito.

#### **ITEM B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

De início, vale destacar que a abertura de créditos adicionais e à realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições, tiveram como objetivo atender à crescente demanda de despesa

especialmente na área de saúde, cujas necessidades aumentaram exponencialmente devido a chegada da Pandemia de COVID-19.

Não há como desconsiderar que cerca de 46,7% de toda movimentação de crédito realizada foi necessária para adequar o orçamento da área de saúde para os atendimentos prioritários, demandados pela Pandemia (o que representa 16,63% da despesa inicial fixada).

Excluindo-se a Saúde, temos que as demais unidades orçamentárias foram responsáveis por apenas 18,96% do total de movimentação de créditos realizadas, percentual bem inferior que ao percentual de 35,59% apurado e, portanto, plenamente aceitável para o episódico exercício de 2020, especialmente pelos saldos finais das dotações, conforme já apresentado, que demonstram os resultados que perfizeram o percentual de movimentação de crédito total de 18,30%.

Não seria demais frisar que o exercício de 2020 não foi um ano “normal”. A pandemia da Covid-19 exigiu medidas de distanciamento social, fechamento de comércios, escolas, unidades administrativas do Município, ao mesmo tempo em que intensificou as atividades com saúde, assistência, dentre outros.

Ressaltamos novamente que os agentes envolvidos no Planejamento Municipal se empenharam, e, com toda certeza, ainda se empenham, para reduzir esse montante, especialmente junto à Secretaria de Saúde.

De qualquer forma, deve ser levado em consideração que as alterações orçamentárias realizadas no exercício **não causaram desequilíbrio fiscal, tendo em vista que esta origem auferiu SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO de 0,06%**, conforme quadro elaborado pela própria auditoria.

Sobre o assunto, este E. TCESP tem reconhecido que as alterações orçamentárias, embora indiquem falta de planejamento da gestão, não acarretam efetivo prejuízo à administração, cabendo ao caso recomendações. Senão vejamos:

*Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos  
Segunda Câmara Sessão: 11/5/2021 145  
TC-004550.989.19-8 - PREFEITURA MUNICIPAL -  
CONTAS ANUAIS - PARECERES*

*Prefeitura Municipal: Monteiro Lobato.*

*Exercício: 2019.*

*Prefeito: Daniela de Cássia Santos Brito.*

*Advogado(s): José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Maria Aparecida Souza Bastos (OAB/SP nº 188.373), Marcelo José Pimentel Barbosa (OAB/SP nº 341.955), Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP nº 351.475), Poliane Aparecida Lima Mendonca (OAB/SP nº 395.306) e outros. Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto. Fiscalizada por: UR-7. Fiscalização atual: UR-7*

*EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DE DESPESA. SITUAÇÃO FISCAL EM ORDEM. NECESSIDADE DE AVANÇOS NA GESTÃO EM RELAÇÃO AO IEGM. DEMAIS FALHAS NÃO COMPROMETEM. **FAVORÁVEL. ALERTA.** (g.n).  
Segue trecho extraído do voto proferido nos autos:*

*“As alterações orçamentárias, embora indiquem falta de planejamento da gestão, não acarretaram efetivo prejuízo à administração. Cabe ao caso recomendação.”*

Em continuidade, nos autos das contas de Monteiro Lobato, referentes ao exercício de 2020 (TC 2898.989.20), os pareceres da ATJ prevaleceram no seguinte sentido:

*“(…)*

*Sobre as movimentações orçamentárias, e se assim também entender o Exmo. Sr. Conselheiro Relator, tendo em vista que tais*

*alterações não causaram desajuste fiscal, e os resultados foram positivos, poderá, tal falha, ser levada ao campo das recomendações.”*

Pois bem, em igual sentido, a n. fiscalização de contas nos autos ora em análise, menciona o seguinte:

*“Com base nos dados gerados pelo Sistema Audesp e nos ajustes efetuados pela Fiscalização, conforme a seguir apurado, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou superávit no período.”*

Portanto, de acordo com a jurisprudência pacificada do E. TCESP, não há outra conclusão, senão que as referidas falhas merecem ser relevadas, posto que o superávit financeiro do exercício em exame afastaria qualquer eventual reconhecimento de irregularidade ao feito.

Por fim, se, considerarmos que o Planejamento Público está diretamente vinculado a sua estrutura funcional programática, a qual demonstra claramente o valor que deverá ser gasto em cada AÇÃO DE GOVERNO para que determinada meta seja alcançada, podemos dizer que foram realizadas movimentações de créditos no montante de R\$56.154.452,54, ou seja, podemos dizer que 12,09% das despesas foram reprogramadas para outras ações de governo.

Por todo o exposto, concluímos, que as movimentações de crédito realizadas pela administração no exercício de 2020, além de estar pautada na autorização legislativa dada pela Lei Municipal 4.065/2018 – Lei de Diretrizes Orçamentárias – não compromete o planejamento inicialmente proposto.

**ITEM B.1.2. RESULTADO FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:**

O nobre agente da fiscalização agiu com extremo rigor ao mencionar que o superávit orçamentário alcançado no exercício não foi capaz de reverter o déficit financeiro dos exercícios anteriores.

Nos autos encontramos a seguinte análise feita pela própria fiscalização, que assevera a significativa redução do déficit financeiro.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ (40.514.707,68)	R\$ (48.569.671,60)	-16,58%
Econômico	R\$ 31.972.427,82	R\$ 16.366.305,72	95,36%
Patrimonial	R\$ 1.213.069.474,82	R\$ 1.181.577.918,88	2,67%

É incontestável que o déficit apresentado está se reduzindo consideravelmente, em vista dos esforços da administração pública em reduzir suas despesas e em melhorar sua própria arrecadação.

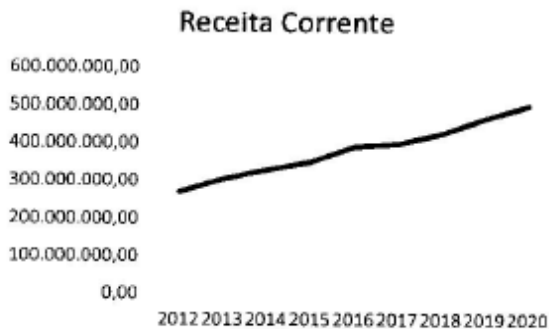
É o que se comprova pela evolução anual das finanças Municipais:

	RECEITA TOTAL	DESPESA (PREFEITURA REALIZADO)	CÂMARA (VALOR EFETIVAMENTE REPASSADO)	SUPERÁVIT / DÉFICIT ANUAL
<b>2018</b>	464.146.569,23	434.215.622,50	17.000.000,00	12.930.946,73
<b>2019</b>	494.687.429,63	464.509.605,25	16.200.000,00	13.977.824,38
<b>2020</b>	523.458.097,47	493.578.353,94	15.100.000,08	14.779.743,45



A todo momento houve uma preocupação do Município em melhorar sua arrecadação tendo em vista o constante aumento de demanda por serviços públicos. Ainda que a receita corrente ao longo dos anos tenha se comportando basicamente com a recomposição inflacionária sem aumento real, é notável a evolução da receita de capital, receita essa necessária para realização de investimentos.

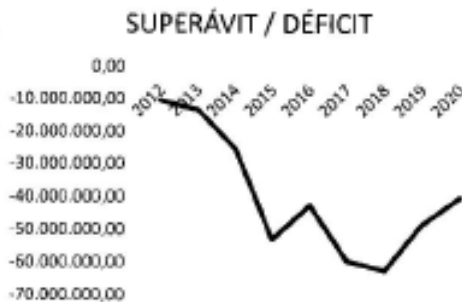
	INPC	RECEITA CORRENTE LIQUIDA		RECEITA DE CAPITAL		RECEITA TOTAL
2012	6,19%	269.648.941,07	4,17%	9.298.858,82	96,48%	278.947.799,89
2013	5,56%	303.678.947,80	12,82%	5.226.802,05	-43,79%	308.905.749,85
2014	6,22%	327.941.204,42	7,99%	17.566.225,94	236,08%	345.507.430,36
2015	11,27%	349.591.672,46	6,60%	7.677.165,87	-56,30%	357.268.838,33
2016	6,58%	389.893.201,86	11,53%	10.087.309,47	31,39%	399.980.511,33
2017	2,06%	398.788.009,04	2,28%	20.302.098,82	101,26%	419.090.107,86
2018	3,43%	425.298.257,18	6,65%	38.848.312,05	91,35%	464.146.569,23
2019	4,48%	465.729.545,85	9,51%	28.967.883,78	-25,46%	494.687.429,63
2020	5,45%	501.321.362,73	7,64%	22.136.734,74	-23,56%	523.458.097,47



Em relação ao déficit é inegável que os resultados negativos tem sido um grande desafio a ser superado pelo Município e que embora tenha se agravado nos entre os anos de 2015/2018 especialmente devido a redução da capacidade de crescimento da economia brasileira o que afetou drasticamente a arrecadação municipal, houve por parte do Município ações para manter a sustentabilidade dos gastos públicos sem afetar os serviços já prestados à população. Obviamente que tal recondução não acontece instantaneamente, porém evidencia-se a redução do déficit com o passar dos anos, ainda que tenhamos passado por uma situação de Pandemia. Mais importante que o valor nominal do déficit é comparar seu comprometimento frente a RCL, ou seja, quanto da RCL está comprometida para pagamento de dívidas do ano anterior, e em relação a isso saímos de um comprometimento de 15,22% em 2015 para 8,08 em 2020.

Além disso, se compararmos o déficit de 2020 com a média de arrecadação mensal temos aproximadamente 29 dias de déficit, valor plenamente aceitável.

	SUPERÁVIT / DÉFICIT	
2012	-10.575.185,03	-3,92%
2013	-13.375.931,81	-4,40%
2014	-25.450.849,26	-7,76%
2015	-53.222.529,21	-15,22%
2016	-42.777.450,21	-10,97%
2017	-59.819.401,08	-15,00%
2018	-62.687.245,82	-14,74%
2019	-48.589.671,60	-10,43%
2020	-40.514.707,68	-8,08%



Em relação aos gastos com Saúde e Educação evidencia-se a todo momento que o comprometimento do Município é bem acima dos limites mínimos constitucionais o que comprova sua responsabilidade com a população, atendendo sempre nas áreas de maior impacto, além disso, o valor aplicado em Saúde em 2020 foi 24% maior que no ano anterior tendo em vista as despesas realizadas de combate a Pandemia.

	GASTOS COM SAÚDE		GASTOS COM EDUCAÇÃO	
2012	89.134.463,28		92.796.956,73	
2013	94.738.583,01	6,29%	99.500.627,84	7,22%
2014	103.031.485,17	8,75%	114.741.632,65	15,32%
2015	121.216.243,80	17,65%	119.460.847,15	4,11%
2016	121.896.244,04	0,56%	126.608.783,65	5,98%
2017	132.385.657,49	8,61%	133.749.336,64	6,64%
2018	136.284.063,33	2,94%	133.206.377,80	-0,41%
2019	147.005.046,16	7,87%	146.397.933,23	9,90%
2020	182.399.113,99	24,08%	136.379.282,47	-7,53%



Conforme já mencionado no relatório pelo próprio Auditor, mesmo com todas as dificuldades que se apresentaram em 2020, o Município apresentou superávit orçamentário de 0,06%, o que colaborou com

a redução do déficit de cerca de R\$ 48 milhões para valor de R\$ 40.514.707,68, valor este menor a que um mês da média de arrecadação.

As tabelas abaixo demonstram de forma cristalina o comportamento anual ascendente do superávit nos últimos 03 anos.

	<b>RECEITA TOTAL</b>	<b>DESPESA (PREFEITURA REALIZADA)</b>	<b>CÂMARA (VALOR EFETIVAMENTE REPASSADO)</b>	<b>SUPERÁVIT ANUAL</b>
<b>2018</b>	464.146.569,23	434.215.622,50	17.000.000,00	12.930.946,73
<b>2019</b>	494.687.429,63	464.509.605,25	16.200.000,00	13.977.824,38
<b>2020</b>	523.458.097,47	493.578.353,94	15.100.000,08	14.779.743,45

	<b>SUPERÁVIT / DÉFICIT</b>	<b>REDUÇÃO DO DÉFICIT</b>
<b>2018</b>	-62.687.245,82	
<b>2019</b>	-48.569.671,60	-22,52%
<b>2020</b>	-40.514.707,68	-16,58%

Quanto a tal aspecto, importante destacar que o equilíbrio orçamentário deverá ser perseguido sempre e compatibilizado com o menor impacto na prestação dos serviços públicos, pois a redução do déficit não poderá comprometer os serviços ofertados à população em atendimento ao que dispõe o art. 165, §7º da Constituição Federal.

Desta feita, não há que se falar em desídia da presente gestão, muito pelo contrário, houve grande empenho no intuito de reduzir o déficit orçamentário sempre em prol do interesse público e do menor prejuízo possível ao erário.

Aspectos da Receita Orçamentária:

<b>Evolução da Receita Arrecadada</b>		
Exercício	Valores (R\$)	Evolução
2017	501.082.040,17	----
2018	538.295.988,16	7,43%
2019	585.772.621,24	8,82
<b>2020</b>	<b>599.206.354,40</b>	<b>2,29%</b>

Dados: SICONFI/STN - <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>

<b>Análise da Receita Prevista X Arrecadada</b>				
Exercício	Previsão R\$	Arrecadação R\$	Resultado R\$	
2017	571.183.516,00	501.082.040,17	-70.101.475,83	----
2018	569.084.099,00	538.295.988,16	-30.788.110,84	56,08%
2019	579.953.800,00	585.772.621,24	+ 5.818.821,24	118,90%
<b>2020</b>	<b>582.743.630,00</b>	<b>599.206.354,40</b>	<b>+ 16.462.724,40</b>	<b>182,92%</b>

Dados: SICONFI/STN - <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>

A análise demonstra os esforços do Município frente a efetiva arrecadação das receitas públicas, no “Quadro 1 -Evolução da Receita Arrecadada”, que houve um aumento da arrecadação de 7,43% entre os anos de 2017 e 2018 e de 8,82% entre os anos de 2018 e 2019, portanto uma evolução positiva na receita do Município de Santa Bárbara D’Oeste, inclusive no ano posterior de 2020 com 2,29%.

No que se refere ao “Quadro 2 - Análise da Receita Prevista X Arrecadada”, observa-se variação positiva de 56,08% entre os anos de 2017 e 2018 e de 118,90% entre os anos de 2018 e 2019 e de ainda mais em 2020 com 182,92%.

A gestão eficaz das receitas do Município visa a cumprir os preceitos constitucionais e otimizar a arrecadação que pode ser implementada gradativamente, porém exige medidas concretas e efetivas.

Portanto, o déficit financeiro do exercício melhorou consideravelmente ao longo do exercício em exame, resultado de esforços realizados pelo Município de Santa Barbara D’Oeste em honrar seus

compromissos junto aos fornecedores, bem como as demais obrigações e aplicações constitucionais em dia.

**Aspectos da execução orçamentária:**

<b>Evolução da Despesa Orçamentária – Sintética</b>			
Exercício	Empenhado R\$	Liquidado R\$	Pago R\$
2017	508.262.755,16	501.082.040,17	434.192.241,83
2018	548.971.164,25	537.915.314,67	475.267.576,99
2019	570.663.604,48	556.597.591,37	488.912.154,21
<b>2020</b>	<b>590.818.273,09</b>	<b>584.458.476,29</b>	<b>528.961.697,98</b>

Dados: SICONFI/STN - <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>

Quanto à “Evolução da Despesa Orçamentária – Sintética”, percebe-se uma contenção dos gastos em todas as fases das despesas comparando os exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020, sendo discriminadas nos quadros abaixo:

<b>Quadro 7 - Evolução da Despesa Empenhada</b>		
Exercício	Valores (R\$)	Evolução
2017	508.262.755,16	-----
2018	548.971.164,25	8,01%
2019	570.663.604,48	3,95%
<b>2020</b>	<b>590.818.273,09</b>	<b>3,53 %</b>

Dados: SICONFI/STN - <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>

**Houve, portanto, um aumento de 8,01 %, comparando os exercícios de 2017 e 2018, um aumento de 3,95 %, comparando os exercícios de 2018 e 2019 e um aumento de 3,53 %, comparando os exercícios de 2019 e 2020.**

**Acompanhando a evolução da despesa empenhada, é um fato muito positivo para as finanças públicas do Município, a diminuição no crescimento da despesa, gerando, assim, resultados expressivos no ano de 2020 referente ao comprometimento do orçamento com contas a pagar.**

<b>Evolução da Despesa Liquidada</b>		
Exercício	Valores (R\$)	Evolução
2017	501.082.040,17	-----
2018	537.915.314,67	7,35%
2019	556.597.591,37	3,47%
<b>2020</b>	<b>584.458.476,29</b>	<b>5,01%</b>

Dados: SICONFI/STN - <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>

Despesa Liquidada: Houve um aumento de 7,35 %, comparando os exercícios de 2017 e 2018, um aumento de 3,47 %, comparando os exercícios de 2018 e 2019 e um aumento de 5,01 %, comparando os exercícios de 2019 e 2020.

Acompanhando a evolução da despesa liquidada, constata-se que **fato muito positivo para as finanças públicas do Município é que houve uma diminuição no crescimento da despesa que irá gerar resultados positivos** referente a diminuição do saldo de contas a pagar.

<b>Evolução da Despesa Paga</b>		
Exercício	Valores (R\$)	Evolução
2017	434.192.241,83	-----
2018	475.267.576,99	9,46%
2019	488.912.154,21	2,87%
<b>2020</b>	<b>528.961.697,98</b>	<b>8,19 %</b>

Dados: SICONFI/STN - <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>

Despesas Pagas: Houve um aumento de 9,46%, comparando os exercícios de 2017 e 2018, um aumento de 2,87%, comparando os exercícios de 2018 e 2019 e um aumento de 8,19%, comparando os exercícios de 2019 e 2020.

Acompanhando a evolução da despesa liquidada, verifica-se uma **diminuição no crescimento da despesa que gerou resultados positivos** pois houve um aumento no pagamento das contas.

Inclusive, preceitua o §3º do Artigo 60 da Lei nº 4.320/64: “*É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras sujeitas a parcelamento*”. Portanto, amparado pela legalidade.



Resta demonstrado, portanto, que **o Município vem tomando medidas para que o descompasso entre as receitas e as despesas fosse evitado, e, inclusive, aperfeiçoado.**

O Município **realizou todos os esforços em reduzir suas despesas, entretanto, o fez no limite de não prejudicar e comprometer a primordial obrigação e a própria essência das funções públicas, o atendimento à população.**

Observa-se que, comparado ao exercício anterior, houve uma melhora na dívida a longo prazo, o que afasta eventual inércia do gestor no dever de alcançar o equilíbrio financeiro e comprova a efetividade dos atos da administração pública, para fins de ser reconhecida a regularidade do feito.

De qualquer forma, visando reduzir o déficit, a municipalidade tem buscado a contenção de despesas e constantemente tem sido realizadas reuniões com todos os setores municipais para a apresentação dos quadros de execução orçamentária, objetivando conscientizar os responsáveis quanto à necessidade de controle de gastos na execução das atividades.

Ressaltamos que os órgãos técnicos dessa Colenda Corte, defendem, dentre eles a Secretaria-Diretoria Geral, havendo, ainda, vasta jurisprudência dessa Casa (TCs: - 001686/026/13, 410/026/14, 1994/026/13, entre outros), mais recentes, TCs - 2216/026/15 (Contas Municipais Nova Odessa) e 2383/026/15 (Contas Municipais Marília - 52 dias da RCL), **destacando que no caso de um déficit financeiro igual ou POUCO MAIOR que um mês de arrecadação na RCL, poderia tal resultado ser relevado, visto que não compromete o exercício subsequente.**

**TC-004990.989.19-6**

Prefeitura Municipal: Sumaré.

Exercício: 2019.

Prefeitos: Luiz Alfredo Castro Ruzza Dalben e Henrique Stein Sciascio.

Períodos: (01-01-19 a 01-07-19, 13-07-19 a 31-12-19) e (02-07-19 a 12-07-19).

Advogados: José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Evandra Zimerer Lopes (OAB/SP nº 131.930), Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP nº 351.475), Poliane Aparecida Lima Mendonca (OAB/SP nº 395.306) e outros.

Procurador de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-3. Fiscalização atual: UR-3.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT FINANCEIRO. PRÓXIMO DOS PARÂMETROS ACEITÁVEIS. PRECATÓRIOS. QUITAÇÃO PARCIAL. DIVERSOS EXERCÍCIOS SEM PAGAMENTO. NOVO PLANO DE PAGAMENTO. DEFERIMENTO PELO TJSP. FALHA EXCEPCIONALMENTE RELEVADA. PARECER FAVORÁVEL. (grifos nossos).**

Verifica-se trecho extraído do voto:

*“O resultado financeiro foi deficitário em R\$ 65.386.338,19, mas apresentou melhora em relação ao exercício anterior. Ademais, o déficit financeiro representou pouco mais de um mês de arrecadação da Receita Corrente Líquida, equivalente a 34 dias de arrecadação da RCL, próximo, portanto, dos parâmetros aceitos por esta E. Corte.”*

Diante de tais fatos, em que pese os obstáculos encontrados pelo Município para manter o equilíbrio das contas públicas, conforme cabalmente demonstrados ao longo da presente, ainda assim, foi o Município capaz de manter seu déficit financeiro em patamar aceitável por essa Colenda Corte de Contas, conforme já citado nesta manifestação, com resultado financeiro negativo representando um pouco mais de um mês da RCL, o que possibilita, com a retomada da economia, seja brevemente equilibrado.

Nessa linha, requer-se seja aplicado para o exame das contas municipais em análise a jurisprudência **recente** dessa Egrégia Corte de Contas Bandeirante acerca do tema, até mesmo em virtude da Teoria da Aplicação da decisão mais benéfica ao Gestor Público.

### **B.1.3 DÍVIDA DE CURTO PRAZO**

De início, cumpre ressaltar que o saldo da dívida de curto prazo é resultado do déficit existente, o qual vem sendo reduzido, conforme análise do resultado da execução orçamentária.

O desequilíbrio econômico/financeiro iniciado em 2015, em virtude da crise econômica vivida no País, deixa rastros que tem sido mitigado ao longo dos anos, o que pode ser comprovado se compararmos o Índice de Liquidez Imediata apurado em 2018, em 0,2577, e o mesmo Índice apurado em 2019, que ficou em 0,47, ou seja, uma **melhora de aproximadamente 82%**.

Importante lembrar que o saldo da dívida de curto prazo é resultado do déficit existente, o qual, conforme já bordado acima, vem sendo reduzido gradativamente, conforme análise do resultado também ascendente da execução orçamentária, onde demonstra-se redução de 9,39% no exercício em exame.

<b>Exercício</b>	<b>Liquidez</b>
2018	0,2577
2019	0,47
2020	0,50

Além disso, podemos ainda considerar uma pequena revisão na apuração apresentada se considerarmos as anulações de restos a pagar realizadas em 2020, sendo:

Assim, o Índice de liquidez passaria de 0,47 para 0,50.

É evidente que sair de um índice de liquidez de 0,2577 para 0,50 é graças a um esforço do administrador em equilibrar suas finanças embora continue presando pela continuidade dos serviços públicos, afinal após registrar um índice de liquidez de 0,2577, obter um índice mais próximo ao ideal, implicaria em sérios desserviço à população.

Portanto, o referido índice obteve uma melhora significativa no exercício em análise e tal fato deve corroborar positivamente na apreciação das contas, razão pela qual, entendemos que este item está devidamente explicado e cabalmente comprovado que a afirmação da d. auditoria, máxima vênia, não procede e, portanto, não pode infamar as Contas em exame.

#### **ITEM B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO:**

Foi apontado um aumento de 11,79% na dívida de longo prazo da origem. Contudo, a análise que se extrai do quadro comparativo levado a efeito pelo diligente fiscal financeiro desta Egrégia Corte de Contas, é que a causa foi exclusivamente em razão do aumento do passivo judicial (precatórios).

Em relação a dívida de longo prazo, ainda que o Município tenha aumentado seu endividamento de longo prazo em 11,79%, esse não implica em comprometimento abusivo da RCL, cuja Dívida Consolidada Líquida representa apenas 9,69% de comprometimento da RCL, ficando muito abaixo do limite disposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal que é de até 120%, estabelecido como teto aos Municípios para Dívida Consolidada Líquida.

Prova do não comprometimento supracitado estão os gastos realizados com saúde e educação, ambos sempre acima dos limites impostos, conforme demonstrado a seguir:

	<b>Gastos com Saúde e Educação</b>	<b>Aumento anual em percentual</b>
<b>2018</b>	269.490.441,13	
<b>2019</b>	293.402.979,39	8,87%
<b>2020</b>	317.778.406,46	8,31%

Portanto, resta claro que o pequeno aumento do passivo de longo prazo não seria motivo para a desaprovação das contas em exame, inclusive, porque os resultados financeiros são decorrentes da grave crise econômica nacional e em decorrência de fatos e atos de governos anteriores que após o litígio, acabaram despejados no passivo de longo prazo da Prefeitura via Poder Judiciário.

#### **ITEM B.1.5. PRECATÓRIOS**

Esclarecemos que os lançamos do mapa de precatórios no sistema AUDESP é realizado pela Secretaria de Controle Geral, de modo que possíveis inconsistências serão apontadas à área para correções, sendo que referido apontamento serviria de motivação para no máximo recomendações a origem.

No mais, vale asseverar que em razão da pandemia mundial (COVID-19) o Município solicitou ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a suspensão do prazo de pagamento, para fins de reunir esforços diante da crise instaurada, com o necessário combate do vírus por meio da Secretaria de Saúde Municipal.

Diante do acatamento do pedido, suspendendo-se os pagamentos por 6 meses, o Município conseguiu reunir folego para cumprir os pagamentos parcialmente, realizando pagamento de R\$ 3.460.011,98, ou seja, 0,60% da RCL do exercício de 2020, que foi de R\$ 574.269.171,36, de acordo com os documentos acostados aos autos pela procuradoria do Município.

Vale mencionar que a insuficiência mencionada será saldada com os pagamentos que serão efetuados nos próximos exercícios, de modo a não comprometer a quitação dos precatórios até 2024, considerando a excepcionalidade enfrentada em razão da calamidade pública decorrente da Pandemia do Novo Coronavírus e suas variantes.

Por fim, esclarecemos que o controle do pagamento de precatórios é realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos casos dos municípios a ele vinculados e que é esse mesmo tribunal que determina o percentual de nossa receita corrente líquida a ser transferida a ele, objetivando a quitação dos valores devidos, até o final do prazo legal.

Nestas condições, é certo que o item “precatório” não merece qualquer reprimenda deste e. Tribunal porquanto estão sendo feitos os pagamentos conforme previsão da EC 99/2017 e demais disposições constitucionais, garantindo a legalidade dos atos e a regularidade das contas em análise.

Por todo o exposto, os apontamentos em tela não têm o condão de macular as contas ora examinadas, merecendo, portanto, o reconhecimento da regularidade da matéria, em último caso, servindo de recomendações à origem.



### ITEM B.1.6. ENCARGOS

De início, cumpre esclarecer que a planilha apresentada pela n. fiscalização de contas por um lapso não constou os meses de janeiro, fevereiro e o décimo terceiro salário, sendo o quadro correto acostado pela Municipalidade em sede de defesa (evento 84.1 dos autos).

Situação de recolhimento dos encargos de INSS - 2020						
Ref.	Valor da Guia	Abatimento Liminar	Valor devido	Total Recolhido	Valor Residual	Valor retido a maior
jan/20	4.591.493,51	27.735,62	4.563.757,89	4.563.757,89		
fev/20	4.012.721,49	46.601,82	3.966.119,67	3.966.248,58		128,91
mar/20	4.725.350,13	81.522,73	4.643.827,40	3.399.503,36	1.244.324,04	
abr/20	3.933.067,46	46.269,16	3.886.798,30	1.984.037,65	1.902.760,65	

mai/20	4.378.711,10	28.667,38	4.350.043,72	2.394.713,11	1.955.330,61	
jun/20	4.392.613,86	50.149,06	4.342.464,80	4.340.394,85	2.069,95	
jul/20	4.488.925,07	67.506,02	4.421.419,05	3.329.508,03	1.091.911,02	
ago/20	4.462.532,01	55.785,14	4.406.746,87	3.968.121,22	438.625,65	
set/20	4.553.798,06	45.456,16	4.508.341,90	4.504.865,58	3.476,32	
out/20	4.521.742,95	33.020,09	4.488.722,86	3.635.631,69	853.091,17	
nov/20	4.887.075,83	70.492,04	4.816.583,79	4.813.027,41	3.556,38	
dez/20	4.832.272,28	75.331,70	4.756.940,58	4.752.324,53	4.616,05	
13º sal / 20	4.576.898,04	-	4.576.898,04	4.709.936,77		133.038,73
<b>Total</b>	<b>58.357.201,79</b>	<b>628.536,92</b>	<b>57.728.664,87</b>	<b>50.362.070,67</b>	<b>7.499.761,84</b>	<b>133.167,64</b>

Portanto, verifica-se que sempre fora regular os pagamentos realizados, não existindo desídia por parte do gestor nesse ponto.

Importante frisar que as finanças públicas não acontecem isoladamente em um exercício, mas é reflexo da atividade econômica e de gestão acumulada ao longo do tempo.

Se considerarmos que o município ao longo da gestão deste peticionário não mediu esforços a liquidar ao máximo o déficit financeiro, CONCLUIMOS QUE o gestor público tem se dedicado em aplicar rigorosamente o dinheiro público de forma de a população não seja prejudicada.

O valor despendido em 2020 em pagamentos de multas/juros dos encargos sociais representa 0,058% do total da RCL, não repercutindo em expressivo prejuízo.

No mais, o valor que restou pendente representa 12.85% do total devido, embora tenha havido pagamento de juros de R\$ 335.201,86.

Prejuízo maior, para a população recebedora do serviço público, seria o fechamento de uma Unidade Básica de Saúde, ou a redução nos números de vagas em creche, ou ainda, a falta de medicamentos nos Pronto Socorros, para garantir que os pagamentos dos encargos fossem realizados sem multas/juros.

No mais, cabe esclarecer que em relação ao quadro apresentado por essa D. Fiscalização às fls. 14, verificamos que não constam os meses de janeiro, fevereiro e o décimo terceiro salário, portanto, o resumo correto dos valores devidos e pagos referente ao INSS são o que segue:

Situação de recolhimento dos encargos de INSS - 2020				
Ref.	Valor devido	Total Recolhido	Valor Residual	Valor retido a maior
Total	57.728.664,87	50.362.070,67	7.366.594,20	133.167,64

E, ainda, importante destacar que em virtude da pandemia, houve a aplicação de recursos próprios no valor de R\$ 7.241.754,90, especialmente no combate e controle da Covid-19, conforme relatório anexo. Estando, portanto, plenamente justificado o saldo residual encontrado.

Desse modo, afastado referido apontamento, o reconhecimento da regularidade da matéria é medida impositiva.

#### **ITEM B.1.6.1: PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS**

Nesse item, cumpre declarar que o parcelamento teria sido rescindo em 03/2021, sendo formalizado novo parcelamento em 23/07/2021 sob o nº 63955609-4 que se encontra com os pagamentos em dia.

Desse modo, afastado referido apontamento, o reconhecimento da regularidade da matéria é medida que se impõe.

#### **ITEM B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:**

*“A legislação municipal de regência não dispõe sobre a exigência de escolaridade de nível superior para o cargo em comissão de secretário adjunto, contrariando jurisprudência deste tribunal de contas e do tribunal de justiça do estado de são paulo.”*

No que diz respeito à legislação de regência não dispor sobre a escolaridade de nível superior para o cargo em comissão de secretário-adjunto, esclarecemos que as atribuições deste cargo são similares às dos respectivos secretários municipais, sendo condição essencial para a ocupação de tal função a extrema sintonia e a relação de estrita confiança com o ocupante do cargo político.

Vale mencionar ainda que o assunto já fora tema discutido com o Ministério Público local e conta com parecer favorável tanto do representante local do referido órgão quanto do respectivo Conselho Superior – Representação nº 43.0417.0000726/2020-5, o que assenta a regularidade da matéria.

De qualquer modo, informamos que no ano de 2020 este emprego foi ocupado por Rodrigo Ito e Silva, de 13/03/2020 a 31/12/2020 e por Edison Carlos Bortolucci Junior, de 01/01/2020 a 13/08/2020, destacando que ambos têm nível de escolaridade superior.

Desse modo, afastado referido apontamento, o reconhecimento da regularidade da matéria é medida que se impõe.

#### **ITEM B.1.9.2. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS:**

De início, convém esclarecer que as horas extras realizadas mensalmente no exercício em análise, ocorreram em Secretarias onde há escala de trabalho ininterrupto e de serviço emergencial, tais como saúde, segurança e meio-ambiente.

Mensalmente são recebidas pelo Departamento Pessoal, conforme orientação circulares Internas de Lavra dos Secretários Municipais com as devidas justificativas quanto à realização das horas extraordinárias, demonstrando a necessidade precípua da administração.

No mais, as limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, relacionadas a contratações de novos servidores para atendimento das demandas crescentes, contribuíram para as dificuldades administrativas na resolução imediata da problemática em discussão.

Fato é que a redução do montante de horas extras vem ocorrendo de forma constante anualmente.

Por fim, não há como desconsiderar a grave situação decorrente da Pandemia pelo Coronavírus, que exigiu, sobretudo da área de saúde, maior esforço e comprometimento dos respectivos profissionais, sobrecarregando estes profissionais mais do que o normal.

Igualmente importante destacar que as limitações impostas pela Lei Complementar nº173, estabelecendo o Programa Federativo de Enfrentamento ao Corona vírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterando a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, relacionadas a contratações de novos servidores para atendimento das demandas crescentes, contribuíram para as dificuldades administrativas na resolução imediata da problemática em discussão.

Imprescindível, ainda, repetir acerca dos expressivos afastamentos de funcionários vinculados à Secretaria de Saúde em decorrência da Pandemia Mundial no exercício de 2020, pico da disseminação do vírus; sem contar os funcionários das demais secretarias que foram afastados também em decorrência do contágio do vírus.

Entendemos, respeitosamente, que não se pode tratar genericamente, como “quantidade excessiva” o valor apontado como de horas extras, já que se trata de exercício com situação excepcional (Pandemia Mundial), sob pena de se realizar análise fragmentada e não conjuntural como devido.

De toda sorte, considerando-se o fato e o princípio da proporcionalidade presentes, trata-se de item formal, sanável e relevável que não tem o condão de macular a regularidade das contas em apreço, consoante demonstrado ao longo destas Justificativas.

Havendo constante redução de horas extras, devidamente comprovadas, prezando pela manutenção do atendimento e oferta dos serviços essenciais à população, dentro das limitações impostas, o reconhecimento da regularidade do feito é medida que se impõe.

**ITEM B.1.9.4. SERVIDORES COM ESCOLARIDADE INCOMPATÍVEL COM O CARGO:**

Nesse ponto, esclarecemos que foram atualizados os níveis de escolaridade de vários servidores, para correção das incompatibilidades apresentadas, especialmente, aqueles que tiveram alteração de cargo após a admissão.

Outra mudança significativa seria nos requisitos mínimos para ingresso no cargo de telefonista. Referido cargo foi criado pela Lei nº 1991/91 sem requisitos de ingresso. Em março de 2006 foi publicado o Decreto Municipal nº 3.632, que definiu como requisito mínimo ter ensino médio. Considerando que os servidores indicados com escolaridade incompatível, foram admitidos em 1991. Situação similar ocorreu para o cargo de Guarda Civil, Monitor de Creche, Motorista, Escriturário, entre outros.

Desse modo, afastado referido apontamento, o reconhecimento da regularidade da matéria é medida que se impõe.

**ITEM B.1.10. SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS:**

Nesse ponto, vale esclarecer que a revisão geral anual dos subsídios dos agentes se deu por meio da Lei Municipal nº 3.044/2008 e da Lei Municipal nº 3.194/2010.

**1. Lei Municipal nº 3.044/2008 – que assim dispõe:**

LEI Nº 3.044 DE 22 DE ABRIL DE 2008

*“Dispõe sobre os valores dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e Vereadores do Município de Santa Bárbara d’Oeste e dá outras providências”.*

**JOSÉ MARIA DE ARAÚJO JÚNIOR**, Prefeito do Município de Santa Bárbara d’Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal:



**Art. 1º** - Ficam fixados os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e Vereadores de Santa Bárbara d'Oeste, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009, nos seguintes valores mensais:

**I** - R\$ 17.263,66 (dezessete mil, duzentos e sessenta e três reais e sessenta e seis centavos) o subsídio do Prefeito Municipal;

**II** - R\$ 9.063,42 (nove mil, sessenta e três reais e quarenta e dois centavos) o subsídio do Vice-Prefeito;

**III** - R\$ 9.063,42 (nove mil, sessenta e três reais e quarenta e dois centavos) o subsídio dos Secretários Municipais;

**IV** - R\$ 6.960,00 (seis mil e novecentos e sessenta reais) o subsídio do Presidente da Câmara Municipal; e,

**V** - R\$ 5.220,00 (cinco mil e duzentos e vinte reais) o subsídio dos Vereadores.

**Art. 2º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 3º** - Os subsídios de que trata esta Lei serão atualizados anualmente, sempre no dia 01 de janeiro de cada ano, de conformidade com o disposto no artigo 37, inciso X da Constituição Federal.

**Art. 4º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, a partir de 1º de janeiro de 2009, especialmente a Lei Municipal nº 2.500, de 15 de junho de 2000.

Santa Bárbara d'Oeste, 22 de abril de 2008.

**José Maria de Araújo Júnior**  
Prefeito Municipal

## **2. Lei Municipal nº 3.194/2010 – que assim dispõe:**

### **LEI MUNICIPAL Nº 3194 DE 27 DE MAIO DE 2010**

Autoria: Poder  
Legislativo  
Mesa Diretora

“Altera o ‘caput’ e acrescenta parágrafo único no artigo 3º da Lei nº 3.044/08, que dispõe sobre os valores dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e Vereadores do Município de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências”.

**MÁRIO CELSO HEINS**, Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal:

**Art. 1º** O caput do artigo 3º da Lei nº 3.044 de 23 de abril de 2008, passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 3º** Os subsídios de que trata esta Lei serão atualizados anualmente, sempre na mesma data de reajuste do funcionalismo público e sem distinção de índice, em conformidade com o disposto no artigo 37, inciso X da Constituição Federal.” **(NR)**

**Art. 2º** Acrescente-se parágrafo único no artigo 3º da Lei nº 3.044 de 23 de abril de 2008, com a seguinte redação:

**“Parágrafo único.** A atualização de que trata o caput deste artigo será feita mediante Decreto do Executivo para os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e por Ato da Mesa Diretora, para os subsídios do Presidente da Câmara e Vereadores do Município de Santa Bárbara d’Oeste.”

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações específicas de cada poder, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de maio de 2010, revogando-se as disposições em contrário.

Santa Bárbara d’Oeste, 27 de maio de 2010.

**MÁRIO CELSO HEINS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

As supracitadas leis disciplinam, de forma clara, a forma de correção dos subsídios dos agentes públicos municipais. Ressalte-se que as mesmas foram editadas nos anos de 2008 e 2010, cuja matéria já encontrou pacificação de regularidade dentro da própria Casa de Contas.

Desde 2008 não houve alteração na fixação dos valores dos subsídios, apenas repasses dos percentuais inflacionários, mediante o competente Decreto Municipal, nos termos devidamente autorizados por tais leis.

Já a Lei Complementar nº173, estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Corona vírus SARSCoV-2 (Covid-19), alterando a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Em complementação, restou publicado o Ato Normativo nº 01/2020-TJ/TCE/MP, dispondo sobre as limitações de gastos de pessoal impostas, considerando a necessidade de regulamentação da matéria no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Art. 1º. Ficam **vedadas**, entre o dia 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021:

*I - a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, bem como a criação ou majoração de qualquer vantagem ou benefício pecuniário, inclusive indenizatório, salvo se o ato de concessão decorrer de decisão judicial transitada em julgado ou determinação legal anterior à vigência da Lei Complementar nº 173, de 2020.*

*II - a admissão ou contratação de pessoal, salvo reposição de cargos de chefia, direção e assessoramento que não implique aumento de despesa, bem como as reposições decorrentes da vacância de cargos efetivos ou vitalícios, autorizada a realização de concurso público exclusivamente para esta última hipótese;*

*III- a contagem deste tempo como de período aquisitivo necessário para a concessão de qualquer adicional por tempo de serviço, sexta-parte e licença prêmio, assegurado o cômputo para os demais fins, como para a aposentadoria.*

*(g.n)*

*Art. 2º. A vedação contida no inciso II, do art. 1º, não obsta os procedimentos tendentes à lotação, à relotação, à realocação ou ao remanejamento, em sua vacância, de cargos efetivos ou vitalícios já criados, mediante destinação à unidade administrativa diversa, visando ao atendimento das necessidades do serviço e à melhor distribuição de pessoal e desde que não implique aumento de despesa. (g.n)*

Portanto, o Art. 1º, inciso I do Ato Normativo prevê a **hipótese excepcional** da concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, bem como a criação ou majoração de qualquer vantagem ou benefício pecuniário, inclusive indenizatório, **se o ato de concessão decorrer de determinação legal anterior à vigência da Lei Complementar nº 173, de 2020.**

Pelo princípio da anterioridade, o Art. 29 da CF estabelece que o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente.

*Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: [...]*

*VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)- (grifo nosso) [...]*

Tal princípio cunhado na Carta de 88, apesar de fazer referência literal apenas aos vereadores, não afasta sua ampliação aos agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais), conforme inteligência do art.299 inciso V e jurisprudência da Suprema Corte.

*Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: [...]*

*V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998).*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA - SP. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO. DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES. REVISÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS,**

*PREFEITO E VICE-PREFEITO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO.*

*1. Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República.*

*2. In casu, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba - SP. Precedentes do STF.*

*3. Recurso extraordinário PROVIDO para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba-SP. (Doc. 25).*

*(STF - RE: 1236916 SP - SÃO PAULO 2004053-29.2019.8.26.0000, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 08/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe- 215 28-08-2020).*

Ressalte-se, nas próprias palavras do Relator Min. Fux (in litteris), em voto ao RE 1236916 SP (pág. 7/16 do acórdão) acima ementado, que a EC 19/98 não suprimiu o princípio da anterioridade na fixação da remuneração dos Agentes políticos municipais.

Portanto, o entendimento expresso, em observação ao artigo 29, V e VI da CRFB/88 e jurisprudência do STF, encontra amparo na doutrina pátria, garantindo a legalidade da concessão de revisão geral anual dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários.

As Leis Municipais que consolidam as normas que regulam as relações de trabalho dos servidores públicos municipais assegura a revisão geral anual dos vencimentos/salários dos servidores públicos municipais.

Desse modo, a determinação legal para a concessão dos benefícios é anterior à vigência da Lei Complementar nº 173/2020, sendo hipótese excepcional prevista no Ato Normativo nº 01/2020-TJ/TCE/MP, pelo princípio da anterioridade, o que assegura a legalidade na concessão dos benefícios.

Por fim, vale mencionar a postergação de repasse inflacionário aos funcionários municipais e agentes políticos, cujo direito decorre da orgânica do Município com data base em 01/05 (anterior ao advento da LC 173). Todavia, com cautela administrativa houve a postergação do repasse justamente em virtude de não desassistir o erário em função da pandemia. O repasse ocorreu em novembro/2020, sem efeitos retroativos, sendo que houve economia aos cofres públicos.

Vale registrar, ainda, que somente a representante do Ministério Público de Contas é quem opina que seja a administração pública, a título de recomendação, compelida a adotar providências no sentido de que o reajuste dos subsídios dos agentes políticos municipais ocorra por lei específica.

Pelo exposto, afastado referido apontamento, o reconhecimento da regularidade da matéria é medida que se impõe.

**ITEM B.1.11.1.1. DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES - COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS:** *falta de liquidez em 31/12/2020 e não atendendo o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).*

Dentre os motivos elencados acima, de suma importância iniciarmos as razões finais acerca do suposto descumprimento do artigo 42 da LRF, vejamos:



Antes, porém, necessário essa introdução para essa Colenda Corte reveja nesta oportunidade a análise do cumprimento ou não do artigo 42 da LRF, e promova um julgamento desprovido de influências da maioria dos casos analisados anteriormente, e não cometa injustiças na análise da questão.

Mais do que isso, que analise a questão com parcimônia, levando em consideração todas as variáveis que podem ocorrer em cada caso e não apenas baseando-se no quadro elaborado pela fiscalização, muitas vezes elaborado apenas com informações disponibilizadas pelo sistema AUDESP, que acaba por trazer dados incompletos e insuficientes para a análise efetiva do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Como se sabe, uma determinada conduta, pode caracterizar a um mesmo tempo um ilícito administrativo, civil ou criminal, cabendo a sua punição em diversas esferas, e este sujeito poderá ser responsabilizado em todas as esferas, sem atentar contra o princípio do *ne bis in idem* justamente porque se respeita a independência das esferas.

Se atentarmos para a lei de responsabilidade fiscal, quando ocorrer infração ao artigo 42 de referido diploma, o qual foi reproduzido no artigo 359-C do Código Penal, caberá ao Ministério Público a instauração do inquérito para ulterior ação penal.

Isto por uma razão simples, o bem jurídico tutelado no artigo 359-C do Código Penal, como no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Civil, “**é o equilíbrio das constas públicas, especialmente o comprometimento financeiro da futura administração**”. Para o autor, o crime é formal, consumando-se com a efetiva ordem ou autorização de despesa no período vedado pela legislação. Ressalva, contudo, a necessidade de que a “*conduta tenha comprometido ou ameaçado comprometer a futura gestão.*”

A propósito convém citar que a questão do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal talvez seja uma das mais debatida no âmbito dessa Colenda Corte, nos últimos tempos, surgindo entendimentos

diversos por parte dos órgãos técnicos e divergências entre os próprios Conselheiros.

No caso em questão, tem-se que a fiscalização bem como o Ilustre Relator até o momento, na decisão ora recorrida, basearam-se, para a aferição do atendimento ao art. 42, apenas nas informações sintéticas que demonstravam a situação financeira da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste piorou entre o período de início e término dos oito meses finais de mandato do Chefe do Poder Executivo, demonstrando falta de liquidez em 31/12/2020 e não atendendo o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Com o devido respeito, a mera indicação dos montantes apontados com restos a pagar por si só não possibilita a análise plena do atendimento às restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Daí, a necessidade de se realizar uma interpretação além da exegese literal da normal legal, pois a simples indicação de valores demonstra-se deveras temerária para a aferição ou não de uma restrição legislativa que apresenta efeitos danosos ao Administrador.

Nesse sentido, verifica-se no relatório das contas anuais, que a auditoria do TCESP utilizou como parâmetro para verificar o cumprimento do art. 42, o Manual Básico “**Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral.**”

No caso em exame, verifica-se atendimento ao **CUMPRIMENTO AO ARTIGO 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.**

Portanto, a análise apresentada pela Assessoria Técnica Jurídica não deve prosperar, eis que desconsidera dos cálculos a aplicação de recursos próprios necessários ao combate e controle da pandemia ocorrida nos 2 últimos quadrimestres.

Importante destacar que para a análise das disposições contidas no artigo 42 da LRF a avaliação da DESPESA empenhada dos 2 últimos quadrimestres é de suma importância, pois esta é que representará a intenção ou não de se manter o equilíbrio financeiro ideal para a finalização do mandato de respectivo gestor.

Nesta direção, temos que o gestor em questão atendeu ao princípio proposto pois a despesa empenhada foi MENOR que a verificada no primeiro quadrimestre, conforme se vê:

### 1º Quadrimestre 2020

UNIDADE	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL
ADMINISTRAÇÃO GERAL	10.608.165,95	5.740.568,67	4.019.978,52	7.823.621,82
EDUCAÇÃO	32.973.515,51	11.445.754,80	16.213.973,48	7.152.681,18
SAÚDE	49.409.836,92	13.074.828,15	10.703.140,45	10.242.526,92
OBRAS E MEIO AMBIENTE	13.797.762,84	6.200.619,91	15.501.216,31	4.075.288,89
CULTURA	854.436,37	496.455,91	293.212,84	254.679,08
ESPORTES	1.404.020,65	517.748,89	578.695,14	292.372,42
SERGUANÇA PÚBLICA	5.265.151,69	1.666.633,84	1.682.481,23	1.622.666,06
AÇÕES SOCIAIS	6.251.234,99	1.043.281,94	2.094.017,90	1.159.180,80
<b>Total Geral</b>	<b>120.564.124,92</b>	<b>40.185.892,11</b>	<b>51.086.715,87</b>	<b>32.623.017,17</b>
				<b>244.459.750,07</b>

### Últimos 2 Quadrimestres 2020

UNIDADE	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
ADMINISTRAÇÃO GERAL	3.255.449,56	3.183.264,17	3.070.916,62	3.474.655,26	3.161.515,43	4.190.452,39	4.235.953,55	5.863.674,90
EDUCAÇÃO	7.331.926,57	7.978.703,61	6.680.934,61	12.172.280,83	9.245.458,87	6.546.641,88	7.404.166,24	10.233.254,89
SAÚDE	11.030.562,88	12.111.011,19	14.581.192,60	14.676.673,56	12.185.407,95	10.182.965,08	11.717.850,62	12.482.993,67
OBRAS E MEIO AMBIENTE	4.901.078,47	2.123.842,02	3.075.424,48	5.826.012,45	1.919.153,78	3.452.051,92	3.873.922,61	1.765.078,14
CULTURA	301.093,95	184.810,67	270.990,03	418.668,92	196.510,07	54.460,57	289.165,50	1.378.387,69
ESPORTES	298.448,32	200.613,63	241.318,34	360.858,94	198.508,38	146.227,90	382.638,50	120.925,75
SERGUANÇA PÚBLICA	1.595.665,56	1.619.684,56	2.277.028,96	2.247.755,90	1.567.150,72	1.727.858,58	1.584.420,72	2.033.257,85
AÇÕES SOCIAIS	608.451,56	659.233,85	751.667,41	857.635,79	585.852,89	978.907,34	567.767,32	587.088,04
<b>Total Geral</b>	<b>29.322.676,87</b>	<b>28.061.163,70</b>	<b>30.949.473,05</b>	<b>40.034.541,65</b>	<b>29.059.558,09</b>	<b>27.170.644,52</b>	<b>30.055.885,06</b>	<b>34.464.660,93</b>
								<b>249.118.603,87</b>

Importante consignar que o impacto no resultado da liquidez se dá especialmente pela Disponibilidade Financeira que, inevitavelmente, em 30/04 é maior que em 30/12, devido a alguns fatores importantes:

a) Recebimento da maior parcela do IPVA que acontece no 1º trimestre e

b) Recebimento da maior parcela do IPTU que neste Município acontece em março, cujo vencimento da parcela à vista com desconto se dá no dia 20.

Dessa forma, os valores recebidos com esses recursos, os quais somam mais de R\$ 40 milhões em quatro meses, são utilizados para pagamentos de despesas realizadas no decorrer do ano. Dessa forma, invariavelmente, resultará em uma disponibilidade de caixa menor em 30/12.

Todavia, importante ressaltar neste tópico o histórico de liquidez referente aos exercícios de 2018 a 2020, o que demonstra de forma clara e precisa a evolução positiva do índice, tornando inconteste o atendimento de austeridade administrativa no ano final e eleitoral. Repete-se, portanto, o quadro de liquidez abaixo:

<b>Exercício</b>	<b>Liquidez</b>
2018	0,2577
2019	0,47
2020	0,50

Como já dito acima acerca de tal aspecto, há necessidade de se conceber que a intenção da legislação posta em análise tem como intuito inibir e proibir que nos dois últimos quadrimestres de mandato de governo e no ano eleitoral ocorra desfalque do erário de forma a comprometer as futuras administrações, bem como impedir que ocorra eventual utilização da máquina pública para fins eleitorais.

Portanto, legítimo afirmar que a “análise rasa” de COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS não encontra espaço diante do espírito da legislação vigente. A realização da despesa é algo relevante. E a qualidade da mesma despesa é ainda mais relevante.

O quadro acima demonstra, de forma clara e cristalina, que as despesas correspondentes aos dois últimos quadrimestres ocorreram em padrões inferiores ao verificado no primeiro quadrimestre, o que comprova a regularidade e cautela para com os gastos públicos ocorridos no período.

Entretanto, não obstante os argumentos acima, vale destacar a importância da interpretação que se deve dar aos aspectos da dispensa das exigências do art. 42 exclusivamente para os gastos com o enfrentamento da pandemia.

Pelas orientações deste Egrégio Tribunal a dispensa não se limita aos gastos do enfrentamento da pandemia, dada a dificuldade de identificação dos gastos indiretos causados em virtude da pandemia e, ainda, o reflexo desta na arrecadação municipal.

Numa análise apurada dos dados contábeis verificar-se-ia com facilidade que os gastos indiretos realizados (não computados no relatório fiscalizatório) somados aos gastos diretos (considerados), é que foram responsáveis pela redução da liquidez em dezembro/2020 e comparação a abril do mesmo exercício. Assim, de plano, pode-se afirmar ser inquestionável a aplicabilidade da suspensão do artigo 42 ao exercício em análise.

Entretanto, pelo princípio da eventualidade, caso esta não seja a interpretação conferida nos autos, importante ressaltar que há contradição na sistemática utilizada para a apuração da cobertura monetária para as despesas empenhadas e liquidadas referentes aos 2 últimos quadrimestres, senão vejamos:

a) Foi excluído da disponibilidade financeira presente no cálculo apresentado o valor de R\$3.620.288,00, saldo dos repasses realizados para o combate ao COVID-19 para assim neutralizar seu impacto no resultado final;

b) Foi excluído do saldo de restos a pagar processados da planilha apresentada o valor gasto no combate a Pandemia com recuso próprio, tendo em vista que se não fosse a existência da COVID-19 tais valores deixariam de ser gastos e reduzindo-se assim o saldo da despesa realizada no exercício, o importe considerado foi de R\$14.483.509,80.

c) Com as exclusões realizadas o saldo da liquidez em 31/12/2020 apresentaria valor inferior ao saldo de 30/04/2020, cumprindo-se assim o disposto no art. 42 da LRF.

A tabela abaixo demonstra de forma inequívoca a situação real da cobertura monetária para as despesas empenhadas e liquidadas referentes aos 2 últimos quadrimestres:



**APURAÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2020**

<b>Apuração do Limite</b>	
	<b>Posição em Abril</b>
<b>Disponibilidade de Caixa</b>	<b>55.850.002,50</b>
(-) Saldo de Restos a Pagar Processados	12.394.133,88
(-) Empenhos Liquidados a Pagar	49.524.282,87
(-) Valores Restituíveis	22.855.032,82
<b>= Liquidez</b>	<b>-28.923.446,87</b>

<b>Apuração do Limite</b>	
	<b>Posição em Dezembro</b>
<b>Disponibilidade de Caixa</b>	<b>39.289.735,61</b>
(-) Saldo de Restos a Pagar Processados	58.361.824,25
(-) Empenhos Liquidados a Pagar	0,00
(-) Valores Restituíveis	19.595.986,87
<b>= Liquidez</b>	<b>-38.668.075,31</b>

**APURAÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2020 - DESCONSIDERANDO DESPESAS DIRETAS E SALDO DO COVID**

<b>Apuração do Limite</b>	
	<b>Posição em Abril</b>
<b>Disponibilidade de Caixa</b>	<b>55.850.002,50</b>
(-) Saldo de Restos a Pagar Processados	12.394.133,88
(-) Empenhos Liquidados a Pagar	49.524.282,87
(-) Valores Restituíveis	22.855.032,82
<b>= Liquidez</b>	<b>-28.923.446,87</b>

<b>Apuração do Limite</b>	
	<b>Posição em Dezembro</b>
<b>Disponibilidade de Caixa <sup>1</sup></b>	<b>35.669.447,61</b>
(-) Saldo de Restos a Pagar Processados <sup>2</sup>	43.878.314,45
(-) Empenhos Liquidados a Pagar	0,00
(-) Valores Restituíveis	19.595.986,87
<b>= Liquidez</b>	<b>-27.804.853,51</b>

<sup>1</sup> - Reduzido do valor da disponibilidade financeira o saldo dos valores recebidos para combate a Pandemia no importe de R\$3.620.288,00

<sup>2</sup> - Reduzido do valor de restos a pagar o valor aplicado com recursos próprios no combate à Pandemia no importe de R\$14.483.509,80

Ressaltamos que o impacto no resultado da liquidez se dá especialmente pela Disponibilidade Financeira que em 30/04 é maior que em 30/12, devido a fatores importantes: (i) recebimento maior de parcela do IPVA no primeiro trimestre; recebimento da maior parcela de IPTU que acontece em março, cujo vencimento da parcela à vista com desconto se dá no dia 20.

Assim, os valores recebidos pelos recursos contabilizam quase R\$ 40 milhões em quatro meses, sendo utilizados para pagamentos de despesas realizadas no decorrer do ano, resultando em disponibilidade de caixa menor em 30/12.

Verifica-se, por todo o acostado aos autos que as despesas correspondentes aos dois últimos quadrimestres ocorreram em padrões inferiores ao verificado no primeiro quadrimestre, o que comprova a regularidade e a cautela do gestor com o erário público.

Data vênua, esta Corte de Contas não pode condenar o Administrador por estabelecer a regularização da dívida com seus credores, desde que vinculado a um plano de pagamento como é o caso, respeitando a supremacia e a indisponibilidade do interesse público, a impessoalidade e a transparência da qual todos os atos em questão foram devidamente submetidos.

Neste sentido foi o entendimento aplicado no pedido de reexame das contas anuais do exercício de 2012 do Município de Sumaré, nos autos do TC 001634/026/12, conforme transcrevemos a seguir:

*“... Por seu turno, quanto ao parcelamento dos encargos, observo que a operação produziu uma mudança de natureza do gasto, tornando -o um estoque, com efeitos ao longo de vários exercícios. Rejeitar esta hipótese, em tese, implica considerar toda a dívida pública para efeitos de cálculo do*

*resultado orçamentário, o que, evidentemente, não é aceitável em termos de contabilidade pública. Desse modo, não obstante o cenário de elevado déficit orçamentário, de 9,51% da receita, e da elevada iliquidez em todo o exercício, não houve aumento de gasto no período de vedação. E, com isto, fica afastado o descumprimento do art. 42 da LRF.”*

Ainda sobre essa questão, esse entendimento, aliás, acabou sendo aceito pelo Plenário dessa C. Corte quando do julgamento das Contas do Exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria (TC - 1991/026/12) que recebeu PARECER FAVORÁVEL desse E. Tribunal. Vejamos:

*"(...)Nesta fase, o recorrente solicita a exclusão dos restos a pagar advindos de exercícios financeiros pretéritos e outras despesas realizadas antes do período de vedação – nos meses de janeiro a abril de 2012, uma vez que o dispositivo ora em discussão da Lei de Responsabilidade Fiscal alcança, tão somente, as despesas assumidas no período de 01/05 a 31/12 do último ano do mandato do Prefeito, não pagas até o final do exercício. Sobre a matéria, plausíveis as justificativas do Responsável, na medida em que a Prefeitura comprova o alegado e, via reflexa, afasta o suposto descumprimento, uma vez que, refeitos os cálculos, o Município possuía ao final do exercício financeiro disponibilidade financeira para o pagamento das despesas assumidas nos últimos dois quadrimestres do mandato do Prefeito. Nesta conformidade, voto pelo provimento do Pedido de Reexame, a fim de que seja emitido Parecer Favorável às contas do Prefeito de Santo Antônio da Alegria, relativas ao exercício de*

*2012. É o meu Voto." (Publicado no D.O.E. em 06/01/2016.)*

Finalmente, mencionamos julgamento proferido por essa Casa na Sessão do Tribunal Pleno de 13/11/2019, onde o Ilustre Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, proferiu decisão que assemelha ao aqui explanado. Quando da análise das contas do Município de Catanduva, relativas ao exercício de 2016, abrigadas no **TC-13005.989.19-9 (Item 26)**, onde pudemos verificar uma análise aprofundada da questão iliquidez em 31/12/2016 versus descumprimento do artigo 42.

Considerando a incerteza econômica com o advento da Pandemia de Covid-19 e a expectativa de queda na arrecadação, especialmente de ICMS, a maior receita do Município, em aproximadamente 18%, conforme inclusive noticiado pelo próprio Senado Federal, entendeu-se prudente aguardar um posicionamento do Governo Federal sobre qual seria sua real participação na redução do impacto econômico-financeiro causado.

A partir do mês de junho/20 foram intensificados os repasses para minimizar o impacto financeiro causado pela Pandemia e daí então o Município pôde comprometer-se com o reajuste já garantido ao funcionalismo tendo em vista o previsto no art. 83 da Lei Orgânica Municipal.

O Município sempre se manteve atento à legislação e, portanto, o índice de correção aplicado aos salários do funcionalismo foi meramente aquele registrado em Abril/20.

2020			
MÊS	Mensal %	Acumulado no ano %	Acumulado nos últimos 12 meses %
Janeiro	0,19	0,1900	4,3046
Fevereiro	0,17	0,3603	3,9208
Março	0,18	0,5410	3,3123
Abril	-0,23	0,3097	2,4599
Maio	-0,25	0,0590	2,0507
Junho	0,30	0,3591	2,3466
Julho	0,44	0,8007	2,6943

Agosto	0,36	1,1636	2,9404
Setembro	0,87	2,0437	3,8879
Outubro	0,89	2,9519	4,7706
Novembro	0,95	3,9299	5,1979
Dezembro	1,46	5,4473	5,4473

Fonte: [http://www.idealsoftwares.com.br/indices/inpc\\_ibge.html](http://www.idealsoftwares.com.br/indices/inpc_ibge.html)

Por fim, vale mencionar a postergação de repasse inflacionário aos funcionários municipais e agentes políticos, cujo direito decorre da orgânica do Município com data base em 01/05 (anterior ao advento da LC 173). Todavia, com cautela administrativa houve a postergação do repasse justamente em virtude de não desassistir o erário em função da pandemia. O repasse ocorreu em novembro/2020, sem efeitos retroativos, sendo que houve economia aos cofres públicos, conforme quadro abaixo.

Pelo exposto, afastado referido apontamento, o reconhecimento da regularidade da matéria é medida que se impõe.

Além das razões acima expostas, gostaríamos de reforçar que não houve qualquer conduta dolosa ou prática de crime de responsabilidade, motivo pelo qual entendemos que não houve a infringência ao artigo 42 da LRF.

Nesse sentido, necessário que Vossa Excelência leve em consideração as razões trazidas sobre a questão na presente manifestação para que também nesse contexto, devidamente se ateste o cumprimento ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, não há apontamentos suficientes, isto é, graves e insanáveis presentes na oportunidade que possuam o condão de macular as contas da Prefeitura Municipal de Santa Barbara D Oeste referentes ao exercício de 2020.

#### **B.1.11.2.1. ALTERAÇÕES SALARIAIS – LCF 173/2020**

Quanto ao apontamento da data do Reajuste Geral Anual - RGA - ter sido concedido aos agentes políticos e servidores a partir de 1º de novembro de 2020, o que teria afrontado o artigo 8º, inciso VI, da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, importante registrar que tal apontamento não merece prosperar, eis que a data base do RGA da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste foi o dia 1º de maio, conforme parágrafo único do artigo 83 da Lei Orgânica deste Município, portanto em data anterior ao início de vigência da Lei Complementar em questão.

O fato da Lei Complementar Municipal nº 308/2020 ter sido sancionada em novembro não legitima o apontamento em análise, pois o dispositivo legal em questão previu em seu artigo 1º, de forma clara e precisa, que o reajuste anual se referia à data base de 1º de maio, tendo sido para tanto, calculado e aplicado o repasse inflacionário apurado até o mês de abril de 2020.

O assunto em discussão fora alvo, no país, de inúmeros questionamentos, chegando, inclusive, ao Supremo Tribunal Federal. A posição adotada pelo Município, concedendo reajuste inflacionário apenas para período anterior à vigência da Lei Federal discutida, encontra respaldo nas competentes decisões superiores, pois a revisão referiu-se ao direito previsto para o trabalhador municipal, por força da Lei Orgânica do Município e não tão somente ao direito abstrato e garantia constitucional de reajuste disposta na Constituição Federal.

Desta forma, a análise da situação narrada não deve se ater à data da sanção da lei, mas sim ao aspecto efetivo que a vincula, qual seja: a fixação, pela Lei Orgânica Municipal da data base do RGA dos servidores municipais e está, no caso concreto, apresentar-se em data anterior ao período de proibição pela Lei Federal de concessão de reajustes, bem como ao fato do percentual concedido ter sido calculado em relação ao período de maio/2019 a abril/2020.



O mês de novembro somente fora indicado para fins de efeitos financeiros, (o que quer dizer que a revisão fora protelada), haja vista que o direito já havia se consumado em data anterior à sanção da Lei Complementar nº 173/2020.

Quanto aos agentes políticos, nos termos já expostos, a forma segue a mesma sistemática dos servidores, ratificada por competente Decreto Municipal.

E, ainda, considerando a incerteza econômica com o advento da Pandemia de Covid-19 e a expectativa de queda na arrecadação, especialmente de ICMS, a maior receita do Município, em aproximadamente 18%, conforme inclusive noticiado pelo próprio Senado Federal, entendeu-se prudente aguardar o posicionamento do Governo Federal sobre qual seria sua real participação na redução do impacto econômico-financeiro causado.

A partir do mês de junho/20 foram intensificados os repasses para minimizar o impacto financeiro causado pela Pandemia e daí então o Município pôde comprometer-se com o reajuste já garantido ao funcionalismo tendo em vista o previsto no art. 83 da Lei Orgânica Municipal, inclusive acordado junto ao sindicato da categoria em abril/2020.

O Município sempre se manteve atento à legislação e, portanto, o índice de correção aplicado aos salários do funcionalismo foi meramente aquele registrado em Abril/20.

2020			
MÊS	Mensal %	Acumulado no ano %	Acumulado nos últimos 12 meses %
Janeiro	0,19	0,1900	4,3046
Fevereiro	0,17	0,3603	3,9208
Março	0,18	0,5410	3,3123
Abril	-0,23	0,3097	2,4599
Maio	-0,25	0,0590	2,0507
Junho	0,30	0,3591	2,3466
Julho	0,44	0,8007	2,6943
Agosto	0,36	1,1636	2,9404

Setembro	0,87	2,0437	3,8879
Outubro	0,89	2,9519	4,7706
Novembro	0,95	3,9299	5,1979
Dezembro	1,46	5,4473	5,4473

Fonte: [http://www.idealsoftwares.com.br/indices/inpc\\_ibge.html](http://www.idealsoftwares.com.br/indices/inpc_ibge.html)

Inquestionável que o gestor poderia ter concedido o reajuste em 01/05/2020, porém não o fez por prudência pelos aspectos acima expostos.

Ao tomar a decisão de o conceder em novembro de 2020, aplicando-se apenas os índices pretéritos torna-se legítimo afirmar que a medida adotada inclusive gerou economia aos cofres municipais, no valor de R\$ 2.866.485,53, conforme representado na tabela abaixo.

<b>DESPESAS COM REMUNERAÇÃO E SEUS REFELEXOS</b>		
<b>MÊS</b>	<b>VALOR</b>	
JANEIRO	21.564.814,97	
FEVEREIRO	18.068.431,23	
MARÇO	21.475.263,95	
ABRIL	17.772.514,21	
MAIO	18.456.621,16	454.014,42
JUNHO	19.068.204,20	469.058,76
JULHO	19.734.739,40	485.454,85
AGOSTO	19.239.831,61	473.280,62
SETEMBRO	19.680.081,12	484.110,32
OUTUBRO	20.349.061,39	500.566,56
NOVEMBRO	21.029.936,73	<b>REAJUSTE CONCEDIDO</b>
DEZEMBRO	33.723.449,61	

Desse modo, afastado referido apontamento, o reconhecimento da regularidade da matéria é medida que se impõe.

## II - DA CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, em especial pela apresentação do imenso desafio e dever de melhor conduzir o Município em situação de déficit recebido, queda de receitas, e ainda, com o aumento de demanda por serviços públicos verificada, pode-se concluir que os apontamentos pela emissão de parecer desfavorável, devem ser acolhidos, no máximo, como irregularidades formais, uma vez que **não causaram comprometimento da execução e gestão orçamentária da Administração do Município de Santa Bárbara d'Oeste, durante o exercício financeiro de 2020**, não podendo, portanto, maculá-lo, sobretudo diante dos resultados positivos acerca da prestação de serviços oferecidos à população.

Diante de todo o exposto, requer-se, digne-se Vossa Excelência:

a) a remessa das presentes alegações para as áreas técnicas responsáveis para reanálise da matéria, considerando o encaminhamento de documentos de extrema importância ao julgamento favorável do feito, sobretudo do ponto de vista financeiro-contábil, para fins de sedimentar a regularidade das contas do Município;

b) Em seguida, como condição essencial de coerência, sejam aceitas e consideradas para todos os fins de análise o pedido de exame dos dados apresentados, que se referem aos índices e valores apurados na execução financeira e orçamentária;

b) No mérito, seja exarado parecer **FAVORÁVEL** às contas municipais do Executivo de Santa Bárbara d'Oeste - exercício de 2020 - com o acolhimento das razões trazidas, o que, ao nosso entendimento, representa a aplicação da escoreita JUSTIÇA.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

São Paulo, 31 de outubro de 2022.

**Aline Grazielle Fleitas Cano**  
**OAB/SP 351.475**

**José Américo Lombardi**  
**OAB/SP 107.319**